



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.858, DE 2024

(Do Sr. Messias Donato)

Altera o inciso II do art. 2º do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 para dispor sobre a base de cálculo do imposto de importação.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5443/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MESSIAS DONATO**

**PROJETO DE LEI Nº /2024
(DO SR. MESSIAS DONATO)**

Altera o inciso II do art. 2º do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 para dispor sobre a base de cálculo do imposto de importação.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Altera o inciso II do art. 2º do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a seguinte redação:

“II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor dos bens apurados segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o objetivo de alterar o inciso II do art. 2º do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 para redefinir a base de cálculo para incidência do imposto de importação.

Atualmente a alíquota "ad valorem" do imposto de importação incide sobre o valor aduaneiro do bem, integrando os principais custos para efetivação da importação, como o valor da mercadoria, o custo do transporte internacional, o seguro internacional e o custo de movimentação da mercadoria no porto.

Ocorre que o fato gerador do referido imposto é a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional, o que não justifica a sua incidência em todos os procedimentos inseridos no valor aduaneiro como transcrito no inciso II do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MESSIAS DONATO

art. 2º e o art. 1º do próprio Decreto-lei nº 37/1966 é enfático em garantir a incidência sobre a mercadoria:

Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (grifo nosso)

A integração dos custos de todos estes processos no valor aduaneiro eleva ainda mais o valor para base de cálculo e, conseqüentemente, aumenta o valor devido de imposto de importação.

Diante do exposto, com objetivo de contribuir com equilíbrio tributário para ser justo com o consumidor brasileiro e corrigir a desproporcionalidade na incidência de impostos nas compras internacionais, pedimos apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MESSIAS DONATO
Deputado Federal - Republicanos/ES

Apresentação: 15/05/2024 16:54:37.230 - MESA

PL n.1858/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196611-18;37
---	---

FIM DO DOCUMENTO